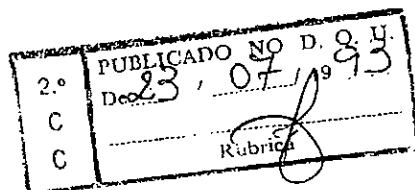




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº 13.706-000.576/87-60

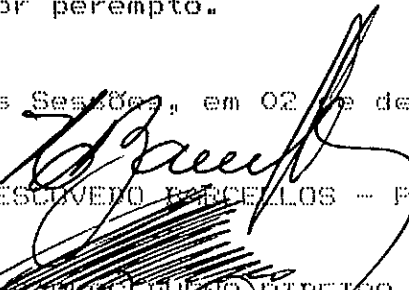
Sessão de: 02 de dezembro de 1992 ACORDÃO nº 202-05.474
 Recurso nº: 84.558
 Recorrente: VELHA BAHIA MOVEIS LTDA.
 Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

FIS-FATURAMENTO - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

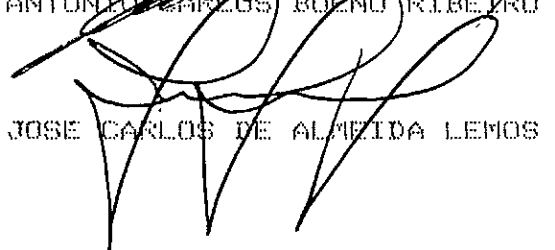
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELHA BAHIA MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


HELVIO ESCLVEIO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **26 MAR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e OSCAR LUIS DE MORAIS.

MAPS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.706-000.576/87-60
Recurso nº: 84.558
Acórdão nº: 202-05.474
Recorrente: VELHA BAHIA MOVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), por omissão de receita operacional relativa a passivo fictício no ano de 1983.

Em Impugnação tempestiva (fls. 05), a Recorrente alega que o que é ilícito não se presume.

À fiscalização manifesta-se às fls. 10/11 pela manutenção integral do Auto de Infração.

Entende a Autoridade Julgadora (fls. 13), que sendo o processo principal julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada, motivo pelo qual, julga improcedente a impugnação interposta.

Cientificada em 17.4.90, a Empresa apresentou o Recurso de fls. 15, em 18.5.90, onde repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados quando da impugnação.

Após diligência para juntada dos elementos relativos ao processo de IRPJ (fls. 21/25), volta agora o processo para nova apreciação desta Câmara.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.706-000.576/87-60
Acórdão nº: 202-05.474

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 17.04.90 (AR, fls. 14-v), uma terça-feira, e apresentou o recurso no dia 18.05.90, conforme carimbo da DRF-RJ-AG, IPANEMA, aposto no Recurso de fls. 15/16.

Entre a data que a Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 31 dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "...caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Segundo o art. 151, item III, do CTN a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item I, desse Decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:


I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III-"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO